



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.002465/2005-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.209 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente ROSÂNGELA FERRAZ MAZZONI RISTUM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento esteja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-003.209 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.002465/2005-80

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002.

Extrai-se do relatório da decisão recorrida (e-fls. 86/92) que a autoridade lançadora apurou a omissão de rendimentos referente às fontes pagadoras Biomedical, Risa Comércio, Tasa Comércio e RW Comércio, efetuou a glosa da dedução de pensão alimentícia e aplicou a multa pela insuficiência de recolhimento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão).

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/08), cujas alegações foram sintetizadas no referido relatório:

Relata a impugnante que o lançamento apurou omissão de rendimentos das seguintes fontes pagadoras: Biomedical, no valor de R\$ 33.675,93, com omissão apenas parcial; e Risa Comércio, Tasa Comércio e RW Comércio, cada uma tendo pago rendimento no valor de R\$ 14.005,20. Prossegue afirmando que houve glosa da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 7.595,57 e a imposição de multa pela insuficiência de recolhimento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão).

Quanto à pensão alimentícia, alegou a impugnante não ter sido intimada pela Fiscalização para comprovar os respectivos pagamentos. Afirmou que ficara acertado, quando da conversão da separação litigiosa em consensual, que lhe caberia o pagamento de R\$ 1.500,00 a título de pensão alimentícia a seu filho Cristiano Mazzoni Ristum, além de arcar com o complemento das despesas relativas ao filho Carlos Eduardo Mazzoni Ristum. Assim, pagou cinquenta por cento do plano de saúde de Carlos Eduardo e a anuidade da London Guildhall University para Cristiano, para quem, além disso, foram feitas remessas para o exterior de R\$ 3.826,00 e R\$ 3.143,16. Concluiu afirmando ter efetuado gastos com pensão alimentícia em montantes superiores ao pleiteado na declaração de ajuste.

Restabelecidas tais deduções, deixa de existir, afirmou a impugnante, a obrigação de fazer recolhimentos mensais.

No que tange à omissão de rendimentos, sustentou que as informações contidas nas DIRFs não condizem com a verdade, uma vez que, em abril de 2001, fez acordo para rescindir os contratos de locação com Risa, Tasa e RW, que estavam inadimplentes com os respectivos aluguéis. Já a Biomedical não teria fornecido o comprovante de rendimentos do 1º ano base de 2001.

O lançamento foi julgado procedente pela 2ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS DECLARADOS EM DIRF. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Presumem-se corretos os valores informados na DIRF quando o beneficiário dos rendimentos admite a existência de vínculo contratual com a fonte pagadora, bem como o recebimento de valores, ainda que divergentes daqueles declarados.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PROVA DE PAGAMENTO. REQUISITOS.

São requisitos para dedução de pensão alimentícia o estabelecimento da obrigação por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e a prova do efetivo pagamento.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 14/11/2008 (e-fls. 97), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 09/12/2009 (e-fls. 100/112) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Relaciona as alegações apresentadas na Impugnação.

- Quanto ao recebimento de aluguéis, expõe que, se as locatárias não estavam quitando nem a conta de água, de energia elétrica e o IPTU, fácil concluir que a primeira coisa que elas deixaram de pagar foi exatamente os aluguéis dos imóveis locados. Defende que o simples fato de tais valores terem constado de DIRF não é prova conclusiva de que foram recebidos pela locadora. Vencidas as obrigações das empresas, as importâncias correspondentes são provisionadas, mas isto não significa que foram ou serão efetivamente pagas.

- Sustenta que a suposta insuficiência de elementos probatórios não poderia ser invocada como fundamento para se rejeitar as alegações da contribuinte, visto que, na busca da verdade material, competia à administração determinar, de ofício, as diligências tendentes a verificar e comprovar a real ocorrência do fato gerador do imposto exigido.

- No que se refere à glosa da dedução, entende que a DRJ proferiu sua decisão à vista de outro termo de audiência de tentativa de conciliação, pois na que foi realizada perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto ficou acertado que a recorrente pagaria uma pensão alimentícia no valor de R\$ 1.500,00 ao filho Cristiano, bem como complementar o sustento do filho Carlos Eduardo.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem juntasse ao presente processo o Auto de Infração completo lavrado contra a recorrente e a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002 (e-fls. 122/125, 143/146). A Declaração Retificadora objeto do lançamento foi anexada aos autos (e-fls. 132/137), contudo, não foi possível o atendimento da outra demanda (e-fls. 152/153).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a omissão de rendimentos e a glosa de pensão alimentícia contestadas pela recorrente.

Relativamente aos rendimentos de aluguéis, a contribuinte insurge-se contra a manutenção da omissão apurada com base nas informações consignadas em DIRF alegando que os valores não foram efetivamente pagos pelos locatários.

Cumprе ressaltar, contudo, que a DIRF é um documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte previsto em lei, servindo como prova relativa desses valores. Assim, não havendo nos autos elementos que contrariem as informações nela contidas, estas devem prevalecer.

Os instrumentos de rescisão contratual juntados à Impugnação (e-fls. 72/76), analisados de forma isolada, não são hábeis a comprovar que as quantias informadas em DIRF não foram pagas à recorrente. Além disso, como exposto na decisão recorrida (e-fls. 92), trata-se de documentos *“que não apresentam firma reconhecida dos signatários, que não foram registrados em Cartórios e que nem sequer trazem a indicação de testemunhas do ato jurídico”*.

Cabe mencionar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos dos art. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Relativamente à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No presente caso o julgamento de primeira instância manteve a glosa efetuada no lançamento conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 92), as quais acompanho:

Por fim, quanto à dedução relativa a pagamentos de pensão alimentícia, a assentada da audiência de tentativa de conciliação, no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, deixa claro que a obrigação de pagar pensão no valor de R\$ 2.500,00 para um filho e de R\$ 1.500,00 para o outro era tão-somente do pai, Carlos Abud Ristum. À impugnante coube arcar com parte das despesas dos filhos, mas não propriamente com o pagamento de pensão, até porque os dois permaneceram residindo com a impugnante, o que se constata dos documentos de fls. 19 verso e 32.

Nessa circunstância, a impugnante estava autorizada à dedução de dependentes. Equivocou-se, portanto, ao deduzir um valor como se pensão alimentícia fosse; pensão a que não estava obrigada e que efetivamente não pagou. Assim, também nesse ponto o lançamento deve ser mantido.

Importa acrescentar que, de acordo com a descrição informada na declaração em exame, o valor em litígio refere-se a despesas com educação e plano de saúde de Carlos Eduardo M. Ristum (e-fls. 135): “*CARLOS ED. MAZ. RISTUM - UNAERP E UNIMED*”. Não obstante, apenas podem ser deduzidas as despesas médicas e de instrução do contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 80, §1º, II, e §5º, e art. 81, caput e §3º, do RIR/99. Assim, tendo em vista que a pensão alimentícia de Carlos Eduardo M. Ristum era paga Carlos Abud Ristum, conforme Separação Judicial acostada aos autos (e-fls. 10/22), e que não há dependentes informados na declaração objeto do lançamento, não há reparos a serem feitos nesse ponto.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll